SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 967255 - RS(2024/0468764-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA
ADVOGADOS	:	JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393 PARAGUAÇU SOARES NEVES JUNIOR - RS068373 JULIANA DE SOUZA PEREIRA - RS092035
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	TIAGO SOARES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	VALDEMIR DOS SANTOS PEIXOTO JUNIOR
CORRÉU	:	FILIPE MANCIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	JONAS RAMOS DA SILVA
CORRÉU	:	ROGER DOS SANTOS CARVALHO
CORRÉU	:	ROGER DUARTE MELLO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA APÓS PRONÚNCIA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. CONCESSÃO DA ORDEM POR ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS SUPERVENIENTES À SOLTURA. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PROIBIÇÃO DE CONTATO COM OS OUTROS ACUSADOS. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. NULIDADE POR REFORMA *EX OFFICIO* AFASTADA.

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54990350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 10:11:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: dc55e2c7-e709-457d-b30b-85bbe9f374e2

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA54990350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 10:11:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: dc55e2c7-e709-457d-b30b-85bbe9f374e2

HABEAS CORPUS Nº 967255 - RS (2024/0468764-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA
ADVOGADOS	:	JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393 PARAGUAÇU SOARES NEVES JUNIOR - RS068373 JULIANA DE SOUZA PEREIRA - RS092035
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	TIAGO SOARES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	VALDEMIR DOS SANTOS PEIXOTO JUNIOR
CORRÉU	:	FILIPE MANCIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	JONAS RAMOS DA SILVA
CORRÉU	:	ROGER DOS SANTOS CARVALHO
CORRÉU	:	ROGER DUARTE MELLO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA APÓS PRONÚNCIA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. CONCESSÃO DA ORDEM POR ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS SUPERVENIENTES À SOLTURA. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PROIBIÇÃO DE CONTATO COM OS OUTROS ACUSADOS. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. NULIDADE POR REFORMA *EX OFFICIO* AFASTADA.
Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Tiago Soares da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 5076322-50.2019.8.21.0001).

Documento eletrônico VDA53736317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:33:01
Código de Controle do Documento: eeb5afc7-9333-4c54-a284-768125a02d92

Consta dos autos que o paciente e os corréus foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos descritos no art. 121, § 2º, I, III e IV, na forma do art. 29, c/c o art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Em 12/12/2023, o Juízo da 2ª Vara do Júri do Foro Central da comarca de Porto Alegre/RS impronunciou o paciente e os corréus e, na oportunidade, determinou a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estivessem presos (fls. 67/114).

O Ministério Público estadual recorreu da decisão, e a Corte de origem, em 28/11/2024, deu provimento ao recurso para pronunciar os acusados como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 29, *caput* (1º fato), e do art. 288, parágrafo único (2º fato), todos do Código Penal e para restabelecer a respectiva prisão preventiva. Eis a ementa do julgado (fls. 72/74):

> APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (1º FATO). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA (2º FATO). SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL. PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO CONTRA A VIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA. PRONÚNCIA.
>
> 1. DADOS EXTRAÍDOS DO TELEFONE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PERMISSÃO DE ACESSO DO ACUSADO. ILICITUDE AFASTADA. PROVA VÁLIDA. Nos termos do art. 306, § 1º, do CPP, a ausência de advogado assistindo o custodiado durante a lavratura não impede a homologação do auto de prisão em flagrante, bastando a remessa de cópia integral dos autos à Defensoria Pública no prazo de 24h. No caso concreto, o réu Róger D. M. autorizou por escrito os agentes policiais para acessarem o telefone celular apreendido em seu poder. A Defesa, por sua vez, não demonstrou de modo incontroverso que o acusado teria sido coagido a permitir esse acesso pela autoridade policial, ônus que lhe incumbia (art. 156 do CPP). Afastada a ilicitude e declarada a validade dos elementos de prova extraídos do telefone celular apreendido em poder de Róger D. M., e das demais provas dela decorrentes.
>
> 2. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE AFASTADA. PROVA VÁLIDA. Em relação à busca domiciliar, o E. STF, em sede de repercussão geral (Tema nº 280), fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". No caso concreto, o ingresso domiciliar sem mandado judicial pelos agentes de segurança pública está devidamente justificada nos autos. Após o recebimento de informação do Setor de Inteligência da BM, os policiais militares foram até o local indicado e encontraram um dos veículos supostamente envolvidos no crime contra a vida (1º Fato) estacionado em frente ao imóvel, assim como o réu Róger D. M., que teria tentado fugir da abordagem policial correndo para dentro da residência, restando configuradas as fundadas razões para a busca domiciliar realizada.
>
> 3. DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (1º FATO). PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA. A fundamentação da decisão de pronúncia, que encerra a primeira fase do procedimento dos processos de competência do Tribunal do Júri (*judicium accusationis*), limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria.

Documento eletrônico VDA53736317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:33:01
Código de Controle do Documento: eeb5afc7-9333-4c54-a284-768125a02d92

Evita-se o aprofundamento na análise dos elementos de prova até então produzidos, de modo a se preservar a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto, vigorando, assim, o princípio do *in dubio pro societate* nesta fase processual. A prova contida nos autos autoriza a reforma da sentença recorrida e a pronúncia dos réus Tiago S. da S., Valdemir dos S. P. J., Filipe M. dos S., Jonas R. da S., Róger dos S. C. e Róger D. M. pelo delito de homicídio descrito na denúncia (1º Fato), em especial diante do depoimento prestado durante a instrução criminal pelo Delegado de Polícia que presidiu o inquérito policial, apontando os seis denunciados como sendo os envolvidos na prática do delito contra a vida em questão. O depoimento prestado em juízo pelo agente policial (narrando a forma como se desenrolou a investigação policial e a apuração da autoria delitiva) não se confunde com depoimentos de "ouvi dizer" (*hearsay testimony*) e, ao ser corroborado por outros elementos informativos presentes nos autos, é suficiente para amparar a decisão de pronúncia, não havendo que se falar em violação ao art. 155 do CPP. Caderno probatório em que se verifica a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impondo-se a pronúncia dos réus, para que os Jurados façam a análise aprofundada dos elementos de prova colhidos nos autos.

4. QUALIFICADORAS DA PAGA E PROMESSA DE RECOMPENSA E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRESENÇA RECONHECIDA. Na fase de pronúncia, somente é possível o afastamento de qualificadoras que forem descabidas ou manifestamente divorciadas das provas dos autos. No caso concreto, existem elementos de prova nos autos suficientes amparando a versão acusatória, de que o réu Tiago teria prometido recompensar financeiramente os seus comparsas pela prática delitiva e de que o ofendido possa ter tido sua oportunidade de defesa minimizada pelo modo de agir dos autores do fato. Por essa razão, as qualificadoras da paga e promessa de recompensa e do recurso que dificultou a defesa da vítima devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença.

5. QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM. NÃO RECONHECIDA. Não há nos autos elementos suficientes para amparar o reconhecimento da qualificadora do perigo comum, visto que o fato foi praticado no período da noite, em região predominantemente industrial, não havendo relatos da existência de pessoas transitando no local no momento da prática delitiva. Qualificadora manifestamente divorciada da prova dos autos.

6. DELITO CONEXO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA (2º FATO). Havendo a pronúncia quanto ao delito contra a vida (1º Fato), o delitos conexos, de associação criminosa majorada (art. 288, parágrafo único, do CP), também deve ser submetido à apreciação do Conselho de Sentença, Juízo natural da causa (art. 78, I, do CPP).

7. PRISÃO PREVENTIVA. Restabelecida a prisão preventiva dos réus Tiago S. da S., Valdemir dos S. P. J., Filipe M. dos S., Jonas R. da S., Róger dos S. C. e Róger D. M., para a garantia da ordem pública, pois responderam a todo o trâmite processual segregados cautelarmente, sendo soltos apenas em decorrência da sentença de impronúncia, agora reformada. *Periculum libertatis* evidenciado. Expedição de mandados de prisão pelo Juízo de origem. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

Neste *writ*, a defesa sustenta, em breve síntese, que, ao reformar a sentença de impronúncia, o Tribunal estadual afastou, de ofício, as nulidades reconhecidas pelo Magistrado singular e que não foram objeto do recurso do Ministério Público. Destaca que se operou a preclusão a respeito do tema.

Argumenta, ainda, que há ilegalidade no restabelecimento da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA53736317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:33:01
Código de Controle do Documento: eeb5afc7-9333-4c54-a284-768125a02d92

Alega que, por ocasião da sentença de impronúncia, em 12/12/2023, o paciente teve a prisão revogada. O Tribunal estadual, no entanto, após quase 1 ano da revogação da constrição cautelar, restabeleceu a sua prisão sem apontar dados concretos supervenientes à soltura.

Aduz que *a prisão processual carece de contemporaneidade em razão do decurso de longo período de tempo entre a ocorrência do fato supostamente praticado pelo paciente e a data da decretação da prisão preventiva pelo Tribunal de origem, sem a demonstração de fato novo que justificasse tal medida* (fl. 19).

Requer, então, a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva. No mérito, postula a concessão da ordem para anular o acórdão impugnado, *para que seja proferida nova decisão desconsiderando a prova já declarada nula, nos limites do recurso apresentado pelo Ministério Público* (fl. 20).

A liminar foi deferida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (fls. 228/232).

Prestadas as informações (fls. 238/300 e 305/307), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem nos moldes da medida liminar (fls. 309 /311).

É o relatório.

VOTO

De início, consoante entendimento desta Corte, observo que é inadequada a impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, tratando-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação.

O *habeas corpus* não deve ser utilizado de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro.

De toda maneira, há ilegalidade flagrante que justifica a concessão de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53736317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:33:01
Código de Controle do Documento: eeb5afc7-9333-4c54-a284-768125a02d92

No caso, verifico que, ao restabelecer a constrição cautelar do paciente, o Tribunal estadual consignou que ele permaneceu preso durante toda a instrução e que somente foi solto em decorrência da decisão de impronúncia.

Apontou que, diante da pronúncia do réu, permanecem hígidos os fundamentos dos decretos preventivos anteriores, dos seis acusados, mencionando também a *gravidade concreta do delito contra a vida descrito no 1º Fato, diante do modus operandi da prática delitiva, aos indicativos de vinculação dos acusados com determinada facção criminosa e às extensas certidões judiciais de criminais dos réus* (fls. 105/106).

Entretanto, tais fundamentos não são suficientes para restabelecer a prisão na hipótese dos autos. Isso porque, além do tempo da constrição cautelar imposta ao paciente durante a instrução, que ultrapassou 3 anos, a instância de origem também não apontou nenhum dado concreto superveniente à decisão que determinou a liberdade do acusado apto a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

Assim, apesar das considerações feitas pelo Tribunal *a quo*, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do imputado, notadamente considerando que o paciente permaneceu quase 1 ano em liberdade após a decisão de impronúncia, sem que o Tribunal estadual tenha indicado, repito, algum fato novo capaz de indicar a indispensabilidade da medida extrema da prisão. Inclusive, este também foi o entendimento no HC n. 974.316/RS, de minha relatoria, impetrado em benefício de corréu.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. A propósito: HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014.

Por fim, no tocante à alegação de nulidade pela "reforma *ex officio*" promovida pelo Tribunal de origem, cabe ressaltar que o efeito devolutivo do recurso de apelação autoriza o exame de aspectos ou tópicos não abordados pelo juiz de primeiro grau, permitindo a apreciação de toda a matéria relevante para a nova decisão (REsp n. 2.148.454/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024,

Documento eletrônico VDA53736317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:33:01
Código de Controle do Documento: eeb5afc7-9333-4c54-a284-768125a02d92

DJEN 17/12/2024). Assim, ao dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, a Corte estadual exerceu sua competência revisora dentro dos limites do efeito devolutivo recursal, não havendo falar em nulidade.

Em face do exposto, confirmando a liminar, **concedo parcialmente** a ordem para substituir – mediante compromisso do paciente de comparecimento aos atos processuais e não sem antes atualizar o endereço em que poderá ser encontrado e indicar um telefone para contato – a prisão preventiva imposta ao réu no acórdão da apelação por monitoramento eletrônico e por proibição de contato, por qualquer meio, com os outros acusados. Caberá ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições, a adequação e a fiscalização das cautelares e, ainda, a imposição de outras que entender necessárias, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de outros motivos para tanto.

Documento eletrônico VDA53736317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:33:01
Código de Controle do Documento: eeb5afc7-9333-4c54-a284-768125a02d92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 967.255 / RS

Número Registro: 2024/0468764-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50763225020198210001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA
ADVOGADOS	:	PARAGUAÇU SOARES NEVES JUNIOR - RS068373
		JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
		JULIANA DE SOUZA PEREIRA - RS092035
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	TIAGO SOARES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	VALDEMIR DOS SANTOS PEIXOTO JUNIOR
CORRÉU	:	FILIPE MANCIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	JONAS RAMOS DA SILVA
CORRÉU	:	ROGER DOS SANTOS CARVALHO
CORRÉU	:	ROGER DUARTE MELLO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

Documento eletrônico VDA54949457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:43:38
Código de Controle do Documento: 8e4bff29-3ade-4c16-989c-2b10e2102457

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu concedeur parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:43:38
Código de Controle do Documento: 8e4bff29-3ade-4c16-989c-2b10e2102457